## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012104-87.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ROGERIO APARECIDO RUSSO e outro
Requerido: Alexandre Brassi Teixeira de Godoy e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que contrataram os réus para que lhes defendessem em ação de reintegração de posse que foi ajuizada contra os mesmos, pagando importância a título de honorários advocatícios.

Alegaram ainda que os réus não promoveram tal defesa, de sorte que o processo seguiu à sua revelia com a prolação de sentença que acolheu a pretensão então deduzida.

Postulam a condenação dos réus ao pagamento de indenização para reparação dos danos morais que experimentaram.

Os réus em contestação negaram a contratação

aludida pelos autores.

Admitiram entendimentos para a propositura de ação de usucapião em favor dos mesmos, acrescentando que no curso dessas tratativas eles fizeram menção a outra ação de reintegração de posse, cujo prazo para contestação já se escoara.

Como esse feito foi sentenciado, um recurso de apelação chegou a ser preparado, mas os autores firmaram declaração dando conta de que não desejavam lançar mão dele.

Destacaram, em suma, que nunca foram contratados pelos autores para defendê-los na referida ação de reintegração de posse e que os valores que receberam – posteriormente devolvidos – atinavam à ação de usucapião que não foi iniciada.

Levando em conta que as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 78 e 79), a decisão da causa haverá de cingir-se aos documentos amealhados e a análise destes não beneficia os autores.

Com efeito, nada há de concreto a permitir a ideia da contração dos réus especificamente para a prestação do serviço destacado no relato exordial, vale dizer, apresentação de defesa em ação de reintegração de posse contra os autores.

Os recibos de fl. 03 não se prestam a tanto, valendo notar que consta do primeiro que dizia respeito à **propositura** de processo cível, o que diverge do sustentado pelos autores.

Já a declaração de fl. 62, não impugnada em momento algum pelos autores, respalda a explicação dada pelos réus.

Por fim, não consta que eventual contrato de honorários tivesse sido elaborado entre as partes.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Os fatos constitutivos do direito dos autores não restaram comprovados por dados consistentes, inexistindo lastro para a convicção segura de que os réus perpetraram ato ilícito passível de render ensejo a dano moral indenizável em prol deles.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA